



**CARDOSO E FALCÃO ADVOGADAS ASSOCIADAS**  
Rua Treze de Maio, n.º 697, Centro, João Pessoa – PB  
Fones: 3221-0052 8844-7962 8712-8589  
cardosofalcaoadv@hotmail.com

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_\_ da Comarca  
de João Pessoa PB

1) **REQUERIMENTOS**  
**PRELIMINARES:**

**Justiça Gratuita**,  
com supedâneo na Lei  
1.060/50 e Súmula 29 do  
TJPB, por ser, a parte  
autora, desprovida de  
condições para as despesas  
processuais.

**LUCIVALTER JOSE DA COSTA brasileiro, solteiro, pedreiro , portadora do RG de N° /PB e CPF de nº 85880345491 residente e domiciliada no Rua: a Rua : Cidade de Água Branca 645 Bairro das industrias João Pessoa PB**

por suas advogadas que esta subscrevem, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na **Rua Treze de Maio, 791 – Centro – JOÃO PESSOA PB – CEP 58013-072** vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente **Ação de**

**COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS- DPVAT (COBRANÇA DA DIFERENÇA)**

**EM FACE DE :**

**PORTO SEGURO S.A pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.198.164/0001-60 podendo ser citada na Av: R: João Bernardo de Albuquerque nº 62 Tambia CEP 58020565 / (83) 21077900 João Pessoa/PB /**



## **DOS FATOS**

- Na data de 28/09/ 2017 promovente foi vítima de acidente automobilístico conforme inclusos Boletim de Acidente de Transito, Socorro do SAMU E LAUDO MEDICO do HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA COM DIAGNOSTICO INICIAL DE FRATURA DE PERNA DIREITA ENTRE OUTROS.
- Por não se conformar com a avaliação administrativa da seguradora que quantificou sua lesão de membro em R\$ 4.725,00 , quando a lei é clara em quantificar o membro tanto superior quanto inferior em R\$ 9.450,00 procura o promovente uma decisão imparcial e esclarecedora, pois o mesma não teve acesso a sua pericia
- 
- **DAS PRELIMINARES**
- É praxe das Seguradoras, em Contestação, arguirem preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

- **Ilegitimidade passiva:** Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: “Inocorrência. Consórcio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido.” e “... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.”

**\*Carência de ação – Falta de interesse de agir:** A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: “O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculariza o ingresso em juízo...”.



Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar pretensão resistida, o que, neste item , data vénia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. **MAS NA PRESENTE DEMANDA O PROMOVENTE JÁ REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE SINISTRO DE Nº 3180167137(ANEXO) E TEVE A DEBILIDADE DE SEU MEMBRO AVALIADA EM R\$4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS )** após juntar todos os Documentos Indispensáveis e se submeter a pericia onde não tem acesso ao que foi avaliado, Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna.

- **Megadata**: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT.
- **Prescrição**: O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*”. No presente caso o prazo foi interrompido em , data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

**Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.**

### **III- DO DANO MATERIAL:**

- Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

***“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe***



*àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.*

*Art. 884. “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.*

#### **IV- DO DIREITO QUE É ATE R\$ 13.500,00, no caso MEMEBRO A LEI DESCREVE O VALOR DE R4 9.450 00**

No presente caso a tabela do DPVAT que fala das debilidades é clara ao quantificar o valor do membro em R\$9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) O PROMOVENTE que hoje deambula, com marcha claudicante e não tem força tanto no membro quanto no PE direito, sem conseguir colocar o peso do corpo nesta perna AO SE SUBMETER A PERICIA DA SEGURADORA TEVE SUA DEBILIDADE ATESTADA EM R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS ), já que a sua debilidade foi no membro direito, peria esta que o promovente discorda.

- Quanto ao Direito á percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.*

- Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO”.
- Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:



**“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”**

## **V DO PEDIDO**

**PELO EXPOSTO**, com fundamento nos arts. 3º e 5º II da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a Demandada no pagamento do valor da diferença de **R\$ 4.725,00** (Quatro mil setecentos e vinte e cinco Reias )referente a indenização do seguro DPVAT, INVALIDEZ em face de debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (conforme exposto no retro item “1”) adquirida através de sinistro de acidente de trânsito

- *Ab initio*, deferimento da(s) preliminar(es) prefacial(is) (1<sup>a</sup> pág. da presente);
- Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de acordo e/ou contestação;
- Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local/ ou SE MARQUE PERICIA COM PROFISSIONAL A ESCOLHA DE VOSSA EXCELENCIA**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
- Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item “2”) e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea “c” e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, requer que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada).
- Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
- Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.



Dá, à presente, o valor de R\$ 4.725,00

Nestes Termos,  
Pede e Espera deferimento

João Pessoa 21 de maio de 2018.

**Clarissa Roberta D. Cardoso  
OAB 14138**

**Q U E S I T O S**

Seqüela de/no(a):

- Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? (        )
- Qual o grau de debilidade? \_\_\_\_\_

